



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

PARECER JURIDICO LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa Da Câmara Municipal De Tarumã

PARECER: 003/2022

ESPÉCIE: PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2022, DE 18 DE MAIO DE 2022 AO PROJETO DE LEI N. 014/2022, DE 12 DE ABRIL DE 2022

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – VEREADORA ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA-PSD

Diante do Requerimento recebido em 23 de maio de 2022 solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre a Proposta de Emenda em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

I. DO RELATÓRIO

Através do REQUERIMENTO da Vereadora Adriana Balejo Piedade da Silva protocolado em de 18 de maio de 2022 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã, sob o Protocolo n.º 0505 a proposta de Emenda Modificativa supra.

Em sua solicitação, a legisladora requereu que a Proposta fosse encaminhada à “Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, para fins de adequação jurídica e técnica legislativa, e ainda quanto à constitucionalidade e ajustes técnicos quanto à classificação”.

A Proposta de Emenda Modificativa pretende a alteração orçamentária da Lei de Diretrizes Orçamentária através da anulação de verbas do Poder Legislativo e Poder Executivo para remanejamento para diversas outras áreas.

Eis a síntese da Proposta.

II. DA ANÁLISE

a) Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

II – Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

XIV – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais

Portanto, o Município pode legislar sobre orçamento municipal

A iniciativa das Leis Orçamentária é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos Regimento Interno:

Art. 203 – É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem com abertura de crédito suplementares e especiais.

Entretanto, a Câmara Municipal poderá apresentar Emendas aos respectivos projetos de leis orçamentárias, conquanto não firam as normas regimentais e as constantes na Lei Orgânica do Município. Vejamos

Lei Orgânica do Município de Tarumã

Art. 10 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

(...)

Art. 201 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam serão admitidas desde que:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

c) *compromissos com convênios.*

(...)

§ 2º *As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.*

Ainda, temos que o Regimento Interno assim prevê:

Art. 3º - *A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.*

§ 1º - *A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à lei orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município.*

b) Da Espécie Normativa e Deliberação

A espécie normativa adequada apresentada é a adequada - Proposta de Emenda, pois se trata de projeto de Lei Ordinária.

Sua deliberação deverá se dar conforme prescrito no Regimento Interno:

Art.274 - *Recebidas os projetos, o presidente da Câmara, que após comunicar o fato ao plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.*

§ 1º - *Em seguida à publicação, os projetos irão à comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade no prazo de dez dias. (grifo nosso)*

Cumpra ainda esclarecer que decisão de acatamento sobre as Propostas de Emendas às Leis Orçamentárias cabe à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

Art. 276 - *A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria comissão.*

c) Da Análise Legal

A Lei de Diretrizes Orçamentárias ou apenas LDO é o regramento que estabelece as instruções para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), contendo metas e prioridades do governo municipal, despesas de capital para o exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

financeiro seguinte, alterações na legislação tributária, e fixa limites para o orçamento do Poder Legislativo, além de dispor sobre gastos com pessoal e política fiscal, entre outros temas de interesse local. Assim, temos estabelecido na Lei Orgânica do Município:

Art. 5º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIV – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

A competência de iniciativa é de exclusividade do Poder Executivo, sendo que ao Poder Legislativo cabe somente apresentar emendas que respeitem as disposições legais.

No caso em apreço, as emendas apresentadas pleiteiam anulações que não são vedadas legalmente, conforme art. 274 do Regimento:

Art.274 – (...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I – Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III – relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Assim, temos que a Proposta apresentada não fere os preceitos regimentais, e está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO**, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

d) Da Apreciação das Comissões

Em observância ao disposto no art. 77, "a" do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pela **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Art. 78, II, "c")**

DO PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade, e constitucionalidade** da presente Proposta de Emenda Modificativa n. 01/2022. Não há irregularidade referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e a espécie normativa apresentada é adequada, estando ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão de qualquer Comissão, cujo **PARECER É SOBERANO**.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 23 de maio de 2022.
31.º Ano da Emancipação Política
29.º Ano da Instalação



ELIANE COIMBRA MILCK
PROCURADORA LEGISLATIVA